



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.645-A, DE 2024 **(Do Sr. Zé Trovão)**

Altera a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para dispor sobre a obrigatoriedade de seguro a ser incluído no valor de anuidades ou semestralidades de instituições de ensino superior privadas; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CAPITÃO ALBERTO NETO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Sr. ZÉ TROVÃO)

Altera a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para dispor sobre a obrigatoriedade de seguro a ser incluído no valor de anuidades ou semestralidades de instituições de ensino superior privadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido de § 2º-A, nos seguintes termos:

“Art. 1º

.....”

§ 2º-A. Na educação superior, o valor das anuidades ou das semestralidades obrigatoriamente incluirá seguro destinado a cobrir os custos dos encargos educacionais por morte, incapacidade temporária ou permanente, ou perda de renda do responsável financeiro.

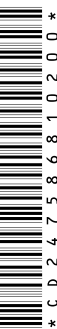
.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A educação superior é um nível de grande relevo para todo cidadão que o alcança. No entanto, mais de 75% das matrículas da educação superior é registrado em instituições de ensino privadas, nas quais não é raro os alunos abandonarem o curso superior quando suas famílias passam por dificuldades.

Por essa razão, para garantir maior segurança financeira para alunos em situações de vulnerabilidade, como morte, doença ou perda de renda do





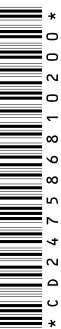
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

responsável financeiro, o seguro educacional se apresenta como uma medida essencial para garantir a continuidade dos estudos em momentos de crise, contribuindo para a permanência e conclusão dos cursos na educação superior.

Diante do exposto, propomos a obrigatoriedade de contratação de seguro, para assegurar a continuidade dos estudos em situações familiares delicadas, e contamos com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado ZÉ TROVÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.870, DE 23 DE
NOVEMBRO DE 1999**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199911-23:9870>



Câmara dos Deputados
Gabinete do **Deputado Capitão Alberto Neto** – PL/AM

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.645, DE 2024

Altera a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para dispor sobre a obrigatoriedade de seguro a ser incluído no valor de anuidades ou semestralidades de instituições de ensino superior privadas.

Autor: Deputado ZÉ TROVÃO

Relator: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.645, de 2024, de autoria do nobre Zé Trovão, propõe alteração à Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, para estabelecer a obrigatoriedade de inclusão de seguro educacional no valor das anuidades ou semestralidades cobradas pelas instituições de ensino superior privadas.

Segundo o autor, o seguro seria destinado a cobrir os encargos educacionais em situações de morte, incapacidade temporária ou permanente, ou perda de renda do responsável financeiro pelo estudante.

O projeto foi distribuído às Comissões de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas. O projeto não possui apensos.





É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A intenção do ilustre autor do projeto de lei em análise é louvável e reflete preocupação legítima com a continuidade dos estudos na educação superior em situações adversas enfrentadas pelas famílias brasileiras. De fato, eventos imprevistos como morte, incapacidade ou perda de renda do responsável financeiro podem comprometer drasticamente a permanência de estudantes nas instituições de ensino superior privadas, e a criação de mecanismos de proteção para essas situações é medida que merece todo o reconhecimento desta Comissão de Educação.

Entretanto, ao analisarmos o texto original da proposição, identificamos aspectos que demandam aprimoramento para melhor adequação aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da defesa do consumidor e da autonomia da vontade. A obrigatoriedade da inclusão do seguro educacional nas mensalidades, tal como proposta inicialmente, pode gerar impacto financeiro sobre todas as famílias, inclusive aquelas que já possuem proteção equivalente por meio de outros produtos ou que, por diferentes razões, preferem não contratar tal cobertura. Essa imposição generalizada contraria frontalmente o Código de Defesa do Consumidor, que veda práticas de venda casada e assegura ao consumidor o direito de escolha livre sobre produtos e serviços.

Diante dessas considerações, propomos Substitutivo que preserva o mérito e a intenção original do projeto, mas transforma a obrigatoriedade em faculdade, assegurando que a contratação do seguro educacional seja opcional, individualizada e precedida de manifestação expressa do responsável financeiro. O texto do Substitutivo estabelece vedação clara à cobrança automática e à imposição de contratação exclusiva com seguradoras conveniadas, garantindo ao contratante ampla liberdade para escolher a seguradora de sua preferência e eliminando qualquer possibilidade





Câmara dos Deputados
Gabinete do **Deputado Capitão Alberto Neto** – PL/AM

de configuração de venda casada. Ademais, mantém-se a exigência de transparência na apresentação das informações sobre o seguro, incluindo cobertura, valor, carências e condições de utilização, e determina-se a discriminação separada do valor do seguro nos contratos e boletos, assegurando plena clareza ao consumidor.

Dessa forma, o Substitutivo concilia a proteção dos estudantes e suas famílias com o respeito aos direitos fundamentais do consumidor, permitindo que as instituições de ensino superior ofereçam o seguro educacional como alternativa de proteção, sem, contudo, impor essa contratação de forma compulsória ou em condições abusivas.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.645, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **CAPITÃO ALBERTO NETO**
Relator





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.645, DE 2024

Altera a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para dispor sobre a oferta facultativa de seguro educacional pelas instituições de ensino superior privadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A. As instituições de ensino superior privadas poderão oferecer, de forma facultativa, opcional e individualizada, seguro educacional destinado a cobrir os encargos de anuidades ou semestralidades em caso de morte, incapacidade temporária ou permanente, ou perda de renda do responsável financeiro.

§ 1º É vedada a cobrança automática ou a inclusão do valor do seguro sem a manifestação expressa e por escrito do contratante.

§ 2º O responsável financeiro poderá contratar o seguro educacional com qualquer seguradora regularmente habilitada, sendo vedada a imposição de contratação exclusiva com empresa conveniada à instituição de ensino ou qualquer forma de venda casada.

§ 3º As informações relativas ao seguro, incluindo cobertura, valor, carências, prazos e condições de utilização, portabilidade e cancelamento, deverão ser apresentadas de forma clara, destacada e transparente, em conformidade com a legislação vigente de defesa do consumidor e de seguros.

§ 4º O valor do seguro, quando contratado, deverá ser discriminado separadamente das anuidades ou semestralidades no instrumento de contrato e nos boletos de cobrança.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Câmara dos Deputados
Gabinete do **Deputado Capitão Alberto Neto** – PL/AM

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **CAPITÃO ALBERTO NETO**
Relator

Apresentação: 11/11/2025 18:40:53.910 - CE
PRL 1 CE => PL 4645/2024

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251193716400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto



* CD 25 1 1 9 3 7 1 6 4 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.645, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.645/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Capitão Alberto Neto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Benes Leocádio - Presidente, Diego Garcia e Maurício Carvalho - Vice-Presidentes, Carol Dartora, Damião Feliciano, Dandara, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Idilvan Alencar, Ismael, Maria Rosas, Moses Rodrigues, Otoni de Paula, Paulo Lemos, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Socorro Neri, Tabata Amaral, Tarcísio Motta, Adriana Ventura, Átila Lins, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Flávio Nogueira, Iza Arruda, José Rocha, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Lima, Maria do Rosário, Nely Aquino, Nikolas Ferreira, Pedro Uczai, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Reimont, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Sidney Leite, Soraya Santos, Tadeu Veneri e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.645, DE 2024

Altera a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para dispor sobre a oferta facultativa de seguro educacional pelas instituições de ensino superior privadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A. As instituições de ensino superior privadas poderão oferecer, de forma facultativa, opcional e individualizada, seguro educacional destinado a cobrir os encargos de anuidades ou semestralidades em caso de morte, incapacidade temporária ou permanente, ou perda de renda do responsável financeiro.

§ 1º É vedada a cobrança automática ou a inclusão do valor do seguro sem a manifestação expressa e por escrito do contratante.

§ 2º O responsável financeiro poderá contratar o seguro educacional com qualquer seguradora regularmente habilitada, sendo vedada a imposição de contratação exclusiva com empresa conveniada à instituição de ensino ou qualquer forma de venda casada.

§ 3º As informações relativas ao seguro, incluindo cobertura, valor, carências, prazos e condições de utilização, portabilidade e cancelamento, deverão ser apresentadas de forma clara, destacada e transparente, em conformidade com a legislação vigente de defesa do consumidor e de seguros.

§ 4º O valor do seguro, quando contratado, deverá ser discriminado separadamente das anuidades ou semestralidades no instrumento de contrato e nos boletos de cobrança.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Presidente

Apresentação: 30/04/2026 16:11:57.910 - CE
SBT-A 1 CE => PL 4645/2024

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261851277800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio



* CD 261851277800 *